

TC 014.264/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba.

Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, Prefeito Municipal de Itatuba/PB, em razão da não execução das obras do Convênio 1893/1998 (Siafi 362876), celebrado com aquele Município, as quais consistiam em sistema simplificado de abastecimento de água, composto por 02 poços profundos no cristalino, 04 motor bombas e respectivos abrigos e 02 reservatórios de fibra de vidro para 5.000 litros, e instalações, inclusive tratamento de água composto de dessalinizador por osmose reversa.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, págs. 29-41), foram previstos R\$ 64.500,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 98OB09109 e 98OB007386, nos valores individuais de 32.250,00, emitidas em 25/09/1998 e 25/08/1998, respectivamente (peça 2, pág. 22).

3. O gestor foi notificado para prestar contas do convênio em 18/11/2005 (peça 1, págs. 49-54), e as apresentou em 26/3/2007 (peça 1, págs. 57-197). Na prestação de contas, o gestor encaminhou inclusive a documentação financeira (notas fiscais, recibos, empenhos, extratos bancários etc.).

4. As obras só foram vistoriadas pela Funasa/PB em 25/7/2007, conforme parecer técnico 155/2007 (peça 1, págs. 199-217), há mais de oito anos da sua conclusão (10/3/1999, peça 2, págs. 42-44). Mencionado parecer apontou a execução de 28,68% das obras, porém concluiu pela glosa total dos serviços, por entender que os objetivos pretendidos não foram alcançados (0,00%), pois foi observado que as instalações estavam abandonadas, não havia manutenção e foram retirados materiais e equipamentos, entre outras irregularidades levantadas.

5. Em 15/08/2007 (peça 1, pág. 227), a Funasa/PB enviou comunicação ao gestor, solicitando esta documentação complementar às contas:

1. Planilha Orçamentária do contrato correspondente ao termo adjudicatório e homologação da licitação para este convênio;
2. Ordem de serviços de início das obras;
3. Cronograma físico-financeiro da contratada;
4. As medições realizadas pela fiscalização do convenente;
5. Folhas do livro de ocorrência ou diário de obras devidamente preenchidas e rubricadas;
6. Termo de Sustentabilidade do Sistema (modelo-FUNASA)

7. Caracterização dos Poços Profundos, Perfil litológico, Nível Dinâmico, Estático, teste de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água (assinada e carimbada pelo profissional habilitado);
8. ART/CREA do responsável pela execução das obras (empreiteira);
9. ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização das obras;
10. Quando da conclusão, o termo de recebimento provisório/definitivo das alternativas de abastecimento de água emitido pela convenente.

6. Referida comunicação foi atendida em 10/11/2008 pelo signatário do convênio, que informou da impossibilidade de localizar a segunda via da prestação de contas, em razão da quase total destruição/desarrumação dos arquivos municipais no final de 2004, quando ele deixou a gestão municipal, e enviou, mesmo assim, a documentação financeira (peça 1, págs. 231-393), a ordem de serviço e o termo de recebimento definitivo das obras.

7. A Funasa/PB tornou a notificar o gestor, em 24/4/2009 (peça 2, págs. 34-41), agora solicitando a devolução de todos os recursos transferidos no seio do Convênio 1893/1998 (Siafi 362876), apontando como motivo de glosa o não cumprimento do objeto pactuado.

8. A análise financeira das contas, em que pese a notificação retro citada, só foi realizada em 19/5/2009, há mais de dez anos, portanto, do término da execução do convênio, que ocorreu entre 5/11/1998 e 10/3/1999, conforme parecer financeiro 77/2009 (peça 2, págs. 42-44).

9. Perante a reprovação financeira das contas, foi proposta, em 13/7/2009 (peça 2, pág. 56), a instauração de tomada de contas especial (TCE), que se concretizou em 28/12/2009 (peça 2, pág. 1).

10. No âmbito interno da TCE, a Funasa/PB notificou o ex-prefeito, no dia 27/11/2009 (peça 2, págs. 64-70). Como o responsável manteve-se inerte, a entidade concedente deu sequência ao processo, com a elaboração do relatório do tomador de contas (págs. 92-96), que sugeriu a imputação de débito ao ex-Prefeito Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), no importe de R\$ 300.560,90, que corresponde aos valores originais corrigidos até 27/11/2009.

11. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, juntamente com os respectivos Parecer e Certificados, anuíram à conclusão do tomador de contas.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme dito no histórico, as obras foram concluídas em 10/3/1999 e somente no dia 25/7/2007 a Funasa/PB realizou vistoria *in loco*, para verificar se houve execução e se esta obedeceu às especificações técnicas.

13. Ao final da vistoria, a instituição apontou a execução de apenas 28,68% das obras e o alcance de 0,00% (zero por cento) do objetivo ajustado. As causas que embasaram essas conclusões da Funasa/PB foram, segundo o parecer técnico 155/2007 (peça 1, págs. 199-217), o abandono das instalações, a falta de manutenção e de operadores exclusivos, a retirada de materiais e equipamentos, além da desativação de outros imprescindíveis ao funcionamento das alternativas de abastecimento de água. Para enfatizar, citamos trecho do parecer, onde referidas causas estão consignadas:

... encontrou-se nas condições das alternativas urbanas em total abandono e desativação, com ausência dos reservatórios d'água em fibra de vidro com cap. 5,0m³, dos dessalinizadores, das eletrobombas, deterioração dos abrigos, das chaves elétricas. Com relação às alternativas de abastecimento de água rurais, na situação de inoperância sendo detectado a falta de manutenção dos equipamentos, dos dessalinizadores, instalações elétricas, sistema de bombeamento dentre outros, também não alcançando a condição de "etapa útil" entendida como aquela capaz de entrar em funcionamento imediatamente após a conclusão dos serviços e atender seus objetivos sociais, registradas em ilustração fotográfica em anexo.

14. Ou seja, pelos termos do parecer, a prefeitura não deixou de executar os 71,32% das obras. Esse percentual foi rejeitado pela Susest/PB por conta dos citados fatos, que ocorreram após a conclusão do sistema de abastecimento de água. Aliás, se essa parcela equivalente a 71,32% do sistema de abastecimento de água estava abandonada, desativada e deteriorada, significa dizer que ela foi executada.

15. Sendo assim, o débito apontado pela Funasa/PB não tem consistência jurídica, já que baseado na inexecução parcial do sistema, quando, conforme indica o parecer técnico mencionado, ele foi inteiramente executado. O abandono do sistema, com a retirada e a falta de manutenção dos equipamentos, não pode ser interpretado como ausência de execução, sobretudo neste caso em que a vistoria foi realizada há mais de sete anos da conclusão do objeto conveniado.

17. Ora, nesse período a prefeitura passou por outra gestão, que não do ex-prefeito arrolado pela Sueste/PB como responsável pelo dano.

18. Por outro lado, não era mesmo de se esperar que, passados mais de sete anos, as obras e equipamentos estivessem com as condições físicas e operacionais que possuíam quando o sistema foi concluído, mormente perante a falta de manutenção mencionada no parecer. A vida útil de determinados equipamentos, vale frisar, é de apenas cinco anos, como é o caso, por exemplo, de veículos (IN SRF 4/1995), podendo ser menor, inclusive, a depender da intensidade do seu uso.

19. Enfim, o fundamento do débito apontado nesta TCE mostra-se inconsistente, o que conduz à inexistência deste (débito), de modo que, à luz da norma do art. 212 do RI/TCU, os presentes autos devem ser arquivados, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

20. A maneira como a Funasa/PB geriu o convênio em tela exige algumas considerações acerca da forma como ela libera os recursos e de sua capacidade operacional necessária à gestão do volume de ajustes de que é responsável.

21. Em dois levantamentos de auditorias feitos pelo TCU na Funasa/PB (TC 006.670/2012-1) e na Funasa/PI (TC 019.402/2009-5), de que participamos, ficou evidente a incapacidade operacional das duas unidades para gerir, adequadamente, o volume de ajustes mantidos por elas. O reflexo dessa incapacidade operacional está estampado no presente caso, pois a fiscalização só ocorreu oito anos depois que os recursos foram liberados e há mais de sete anos da conclusão do objeto. No final, temos como fruto, além de desperdício dos recursos transferidos, o custo indevido da fiscalização extemporânea e, portanto, inócua, bem como o custo deste processo de tomada de contas especial.

22. Conquanto não se tenha elementos para atribuir o desperdício dos recursos à ausência de fiscalização contemporânea à execução do objeto conveniado, é possível que tivéssemos um resultado melhor na aplicação da verba conveniada e, sem dúvidas, não teríamos os custos indevidos deste processo e da fiscalização realizada, caso esta tivesse sido feita no tempo certo.

23. No tocante à forma de liberação dos recursos, a fiscalização realizada na Funasa/PI mostrou que, devido à liberação prévia, 50% dos ajustes daquela entidade resultaram em TCE, ao passo que apenas 5% dos ajustes da Caixa Econômica Federal local chegaram a tal ponto (TCE). Isso significa que, se a Funasa/PI tivesse adotado o método de só liberar os recursos após verificar se as obras/serviços foram realizados (como faz a Caixa), seu número de TCE sofreria uma redução de 90%.

24. A redução, todavia, atingiria nossos processos de TCE originários da Funasa, o que nos faz acreditar que o Tribunal precisa adotar alguma medida no tocante à essa governança no âmbito da Funasa como um todo. É dizer, as mencionadas fiscalizações demonstraram que a ausência de estrutura suficiente à gestão do volume de ajustes mantidos, associado à liberação prévia dos recursos, é a causa da causa de 90%, numa análise preliminar, das tomadas de contas especiais da Funasa, situação esta que exige atenção do Tribunal, razão por que tecemos estas considerações, que têm o

intuito não de propor algo concreto, mas de realçar o problema e, com isso, contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos públicos, inclusive dos que custeiam nossas ações.

25. Neste caso, como dito, o encaminhamento apropriado é o arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU, haja vista a descaracterização do débito apontado pela Funasa.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 12-19).

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

27. Considerando a proposta de arquivamento dos autos, não há benefício de controle a ser registrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba e ao Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB.

Secex-PB, em 7 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9